

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.465/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172244-52
Impugnação: 40.010131250-44
Impugnante: Votorantim Metais Zinco S.A.
IE: 367219883.10-24
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO-CONSUMIDOR FINAL. Constatado saídas de calcário amparadas indevidamente pelo diferimento do imposto previsto no item 32, da Parte 1, do Anexo II, do RICMS/02. Infração caracterizada, haja vista que o calcário é utilizado em etapa posterior à fase de industrialização do ouro, conforme laudo técnico emitido pelo adquirente. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO. Constatado saídas de insumos amparadas indevidamente pela não incidência do imposto. Infração caracterizada, tendo em vista que a incidência capitulada no inciso XIX, do art. 5º, do RICMS/02 abrange apenas as transferências internas de material de uso e consumo, bem como pelo fato de inexistir legislação que ampare o procedimento adotado pela Autuada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS sobre as operações de:

- 1- saídas de calcário/corretivo de acidez ao abrigo indevido do diferimento do imposto em razão de se destinarem a contribuintes enquadrados como microempresa/empresa de pequeno porte;
- 2- saídas de calcário amparadas indevidamente pelo diferimento do imposto previsto no item 32, da Parte 1, do Anexo II, do RICMS, haja vista que o produto não se destinou à comercialização ou industrialização por parte do seu adquirente;
- 3- saídas de sucatas ao abrigo indevido do diferimento ou da não incidência do imposto, em face de se destinarem a contribuintes enquadrados como microempresa/empresa de pequeno porte, situados em outros Estados ou destinados a pessoas físicas;
- 4- saídas de insumos amparadas indevidamente pela não incidência do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigem-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Autuada reconheceu como devidas as exigências fiscais dos itens 1 e 3 do Auto de Infração, com o comprovante de pagamento efetuado às fls. 764.

O Fisco às fls. 795/806 acata o pagamento efetuado, com a exclusão dos itens 1 e 3 do Auto de Infração.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 697/777, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 810/821.

DECISÃO

Primeiramente, cabe destacar o reconhecimento, pela Impugnante, das exigências fiscais contidas nos itens 1 e 3 acima relacionadas. Dessa forma, a Autuada procedeu ao recolhimento do imposto devido, bem como das penalidades a ele inerentes, conforme pagamento parcial do Auto de Infração às fls. 764.

Da Preliminar

A Impugnante argui a nulidade do crédito tributário, uma vez que, segundo seu entendimento, a redação que o descreve não é clara, precisa e não oferece um detalhamento dos fatos que motivaram a autuação, como também os dispositivos legais utilizados não foram indicados corretamente.

Todavia, ao contrário do que aduz a Impugnante, o Auto de Infração (fls. 2/3) traz a descrição detalhada do que foi objeto de análise do Fisco, bem como os dispositivos legais que serviram de arrimo para a constatação da existência de crédito fiscal. Além disso, o Fisco anexou uma quantidade grande de documentos que comprovam a irregularidades alegadas.

A Autuada aponta erro na capitulação das infringências relativas ao item 2 do Auto de Infração, quando citou-se o art. 12, inciso V, alínea “a”, do RICMS/02, que trata da não aplicação do diferimento em operação destinada a estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

Vê-se que esse erro não ocorreu no Auto de Infração propriamente dito mas sim no Relatório Fiscal acostado à fl. 15. E, ao verificar esse documento, constata-se que as demais infringências capituladas estão plenamente de acordo com a irregularidade descrita, de forma que não houve qualquer prejuízo ao entendimento da irregularidade apontada pelo Fisco. Aplica-se nesse caso o disposto no art. 92 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Ademais, a redação do item 2, constante no campo “Relatório” do corpo do Auto de Infração, cita expressamente qual o dispositivo do RICMS/02 utilizado indevidamente nas vendas de calcário.

Outrossim, quanto ao item 4, há também a correlação entre o item do Auto de Infração, as infringências capituladas e a descrição e informações do Anexo 4, fl. 16 e fls. 418/423.

Frise-se ainda que a própria peça impugnatória demonstra que não houve qualquer prejuízo ou cerceamento ao amplo direito de defesa da Impugnante, uma vez que a mesma entendeu perfeitamente as imputações fiscais e se defendeu seguramente contra os pontos do Auto de Infração que não concordou.

Conclui-se, pois, que o presente lançamento atende a todas as formalidades e requisitos exigidos no art. 89 do RPTA, bem como ao disposto no art. 142 do CTN.

Do Pedido de Perícia

A Autuada requer a realização de perícia, apresentando os quesitos descritos à fl. 721, hipótese em que nomeia seu Assistente Técnico.

A partir de uma simples leitura desses quesitos, constata-se que eles já se encontram plenamente respondidos pelo Laudo Técnico acostado pelo Fisco à fl. 379 e pelos documentos anexados pela própria defesa às fls. 765/773.

Assim, considerando todos os documentos carreados aos autos, bem como a legislação que rege a matéria, conclui-se que eles já são suficientes para elucidação do mérito, o que torna desnecessária a realização da perícia solicitada, nos termos da alínea “a” do inciso II, § 1º do art. 142, do RPTA/MG, *in verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, é verificado que os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida abordando a questão anteriormente:

"Se a matéria tratada nos autos versar sobre questão eminentemente de direito, quanto ao reconhecimento ou não da percepção de diferença salarial, decorrente da conversão de URV, desnecessária a realização de prova pericial contábil, a qual poderá ser realizada, acaso necessário, em sede de execução. A prova pericial somente se apresenta necessária quando a informação depender da opinião de especialista na matéria que escapa do universo de conhecimento do Julgador, hipótese essa não caracterizada no caso vertido. Assim, indefere-se o pedido" (Processo número 1.0024.05.661742-6/001(1), Relator: Célio César Paduani, TJMG)

A perícia por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial porque constam dos autos elementos suficientemente claros para a compreensão tanto das irregularidades como da legislação aplicada.

Assim, indeferi-se o pedido de prova pericial.

Do Mérito

Importante lembrar que o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, em epígrafe, visa formalizar as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, em face das seguintes irregularidades:

- saídas de calcário amparadas indevidamente pelo diferimento do imposto previsto no item 32, da Parte 1, do Anexo II, do RICMS, haja vista que o produto não se destinou à comercialização ou industrialização por parte do seu adquirente;
- saídas de insumos amparadas indevidamente pela não incidência do imposto.

Destaca-se que o item 2 do Auto de Infração acerca de saídas de calcário amparadas indevidamente pelo diferimento do imposto previsto no item 32, da Parte 1, do Anexo II, do RICMS/02, haja vista que o produto não se destinou à comercialização ou industrialização por parte do seu adquirente.

A Impugnante defende a aplicabilidade do diferimento do ICMS previsto no item 32, do Anexo II, do RICMS/02, alegando que o calcário vendido para a empresa Kinross Brasil Mineração S/A, foi utilizado por ela em seu processo industrial de beneficiamento do ouro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o referido laudo e conforme documentação que anexa aos autos, o calcário tem a função de corrigir o potencial de Hidrogênio - pH da polpa de minério, de forma a evitar a drenagem ácida e, em consequência, evitar a poluição dos recursos hídricos que causam impactos na biodiversidade e também na saúde humana.

Frisa também que o calcário se consome imediata e integralmente no processo de industrialização, o que lhe confere o status de insumo, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa SLT nº 01/01.

Assevera também que o lançamento não merece prosperar, mesmo que o Fisco considere que a industrialização citada no item 32, da Parte 1, do Anexo II, do RICMS/02 deva ocorrer em relação ao próprio produto, conforme já se manifestou o Conselho de Contribuintes em caso análogo através do Acórdão nº 3.722/11/CE.

A Instrução Normativa SLT nº 01/01 que trata do conceito de produto intermediário para efeito de apropriação do crédito do ICMS pelas empresas mineradoras conceitua em seu art. 1º que por processo produtivo desempenhado por empresas mineradoras entende-se aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem.

Por sua vez, a mesma Instrução Normativa, em seu art. 2º, determina que para efeitos de crédito de ICMS considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do referido processo produtivo. Transcreve-se:

Art. 2º- Para efeitos de crédito no imposto, considera-se produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, todo o material consumido nas fases do processo desenvolvido pelas empresas mineradoras, tais como: broca, haste, manto (correia transportadora), chapa de desgaste, óleo diesel, tela de peneira, filtro, bola de moinho, amido, amina/soda cáustica, dentre outros, consumidos na lavra, na movimentação do material e no beneficiamento.

Com efeito, a utilização de qualquer produto em uma fase que não seja aquela caracterizada como processo produtivo, não caracterizará o produto como intermediário e sim como material de uso e consumo. O laudo técnico emitido pelo adquirente do calcário e acostado pelo Fisco à fl. 379, a própria impugnação e os documentos apresentados pela Impugnante às fls. 765/773, confirmam que o calcário vendido pela Autuada à empresa Kinross Brasil Mineração S/A é utilizado por essa na sua barragem de rejeitos com a finalidade de corrigir o pH da polpa de minério, de forma a evitar a drenagem ácida e, conseqüentemente, evitar danos ambientais mediante a poluição dos recursos hídricos.

Assim, a argumentação da Impugnante de que o calcário é utilizado no processo de beneficiamento do ouro não pode prosperar, uma vez que a etapa de utilização do calcário é posterior à fase de industrialização. Este Conselho de Contribuintes, mediante os acórdãos nº 3.784/11/CE e 3.785/11/CE já consolidou o entendimento de que a barragem de rejeitos não é parte do processo produtivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se que o Conselho de Contribuintes/MG por meio dos Acórdãos nº 3.784/11/CE e 3.785/11/CE, no trecho abaixo reproduzido, já firmou entendimento de que a barragem de rejeitos não faz parte do processo produtivo de uma mina.

ACÓRDÃOS: 3.784/11/CE E 3.785/11/CE:

E. BARRAGENS DE REJEITOS:

O MINÉRIO DE FERRO QUE NÃO POSSUI APROVEITAMENTO COMERCIAL RECEBE O NOME DE REJEITO. AS BARRAGENS SÃO UMA FORMA DE ARMAZENÁ-LOS DE MODO RACIONAL, PARA AMENIZAR A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. NÃO FAZ PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO DE UMA MINA.

Portanto, uma vez que o calcário em questão é utilizado como material de uso e consumo pela adquirente, a sua venda pela Autuada não poderia ocorrer ao abrigo do diferimento do imposto previsto no item 32, da Parte 1, do Anexo II, do RICMS/02. Sintetizando, não existiu operação subsequente com esse produto e consequentemente o ICMS indevidamente diferido não foi recolhido em etapa posterior.

Nesse sentido se manifestou a Superintendência de Tributação através da Consulta Interna nº 140/2008, reproduzida parcialmente a seguir:

CONSULTA INTERNA Nº 140/2008 - 26/06/2008

ASSUNTO: CRÉDITO DE ICMS

TEMA: METALURGIA - CAL

EXPOSIÇÃO/PERGUNTA:

AO SE VERIFICAREM AS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS POR PARTE DE UMA EMPRESA DO SETOR METALÚRGICO, CONSTATOU-SE A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS ÀS ENTRADAS DE CAL, TENDO COMO FORNECEDOR UM DETERMINADO CONTRIBUINTE MINEIRO.

ISSO POSTO, INDAGA-SE:

1 - A SAÍDA INTERNA DO PRODUTO EM QUESTÃO (CAL), DESTINADA À INDUSTRIALIZAÇÃO PELA EMPRESA METALÚRGICA ADQUIRENTE, ESTARIA AMPARADA PELO DIFERIMENTO PREVISTO NO ITEM 32, "B.1", DO ANEXO II DO RICMS/2002?

(...)

3 - UMA PARCELA DA CAL RECEBIDA PELA EMPRESA METALÚRGICA É UTILIZADA NA LIXIVIAÇÃO, LAVAGEM E PURIFICAÇÃO DOS INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE ZINCO, NÃO INTEGRANDO, ASSIM, O PRODUTO FINAL. A REMESSA DESSA PARCELA SE ENQUADRA NA DESTINAÇÃO ESPECIFICADA NO ITEM 32, "B.1", DO ANEXO II DO RICMS/2002 (ESTANDO CLASSIFICADA "PARA FINS DE INDUSTRIALIZAÇÃO")?

4 - SENDO NEGATIVA A RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO ANTERIOR, O DESTAQUE DO ICMS, NESSE CASO, DEVERÁ SER REALIZADO NORMALMENTE PELA EMPRESA VENDEDORA DO PRODUTO?

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

RESPOSTA:

PRELIMINARMENTE, CABE À FISCALIZAÇÃO, NO CASO CONCRETO, VERIFICAR SE A CAL CARACTERIZA-SE COMO MATERIAL DE USO E CONSUMO OU COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, OU SEJA, AQUELE QUE, EMBORA NÃO SE INTEGRANDO AO NOVO PRODUTO, É CONSUMIDO, IMEDIATA E INTEGRALMENTE, NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO, NOS TERMOS DO DETERMINADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT N° 01/86.

1 E 3 - A SAÍDA INTERNA ESTARÁ AMPARADA PELO DIFERIMENTO NA HIPÓTESE DE SE TRATAR DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

CASO SE TRATE DE MATERIAL DE USO E CONSUMO, NÃO SE APLICARÁ O DIFERIMENTO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE OPERAÇÃO SUBSEQÜENTE A ELE RELACIONADA, E, CONSEQÜENTEMENTE, DE RECOLHIMENTO POSTERIOR.

(...)

4 - NO CASO CONCRETO, SE O IMPOSTO NÃO FOR DIFERIDO, OU SEJA, TRATANDO-SE DE MATERIAL DE USO E CONSUMO, HAVERÁ DESTAQUE NORMAL DO IMPOSTO. NO ENTANTO, NÃO PODERÁ O DESTINATÁRIO SE CREDITAR DE TAL VALOR, NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 70, PARTE GERAL DO RICMS/02.

(...)

DOLT/SUTRI

Registre-se ainda que a partir do mês de outubro de 2006, a Impugnante passou a emitir corretamente as notas fiscais de venda de calcário para a mesma empresa adquirente (Kinross Brasil Mineração S/A), mediante o destaque do imposto devido.

Por último, cumpre mencionar que o Acórdão do CC/MG n° 3.722/11/CE, citado pela defesa, não apresenta analogia com o caso em questão.

No que tange às saídas de insumos amparadas indevidamente pela não incidência do imposto, esclarece o Fisco que o demonstrativo acostado às fls. 421/423 e a observação constante no Relatório Fiscal (fl. 15) objetivam única e exclusivamente atestar que os produtos cujas saídas encontram-se relacionadas no demonstrativo de fls. 419/420 são insumos utilizados no processo produtivo da Autuada e que, como tal, lhe garantiram o direito de apropriar o crédito de ICMS relativo às suas aquisições.

Na peça impugnatória, a Defesa afirma que os insumos em questão foram adquiridos para utilização em seu próprio processo industrial de forma que as entradas desses produtos deram-se a título de “compra para industrialização”. E, em decorrência de circunstâncias específicas inerentes ao desenvolvimento de sua atividade, acabou-se por não utilizar os referidos insumos, vendo-se forçada a revendê-los para evitar sua perda ou perecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A respeito, tem-se que os produtos em questão não deixaram de ser insumos de produção ao serem transferidos para outros estabelecimentos industriais da Impugnante ou direcionados para outras empresas produtoras.

Repisa-se, que a Impugante admite essa circunstância ao afirmar na peça impugnatória que os insumos foram adquiridos para utilização em seu próprio processo industrial.

Ora, o reconhecimento da própria Autuada já é o suficiente para comprovar a exatidão da exigência fiscal em relação à grande maioria das operações autuadas, pois basta verificar os documentos cujas cópias seguem às fls. 424/430, 432, 433, 435, 436, 438, 441/444 e 447/450 para se constatar que se trata de operações de transferências para outros estabelecimentos industriais da Impugnante ocorridas ao amparo indevido do disposto no inciso XIX, do art. 5º, do RICMS/02.

A incidência capitulada nesse dispositivo abrange apenas as transferências internas de material de uso e consumo. Confira-se:

Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

XIX - a saída, em operação interna, de material de uso ou de consumo, de um para outro estabelecimento do mesmo titular:

Detendo-se a análise sobre as sete operações autuadas restantes, verifica-se que melhor sorte não assiste à Defendente, haja vista que:

- em uma delas (fl. 437) consta o CFOP 6949 (outra Saída Interestadual de mercadoria ou prestação de serviço não especificado) e no campo “Observações”, a informação de se tratar de ICMS suspenso nos termos do disposto no item 1, do Anexo III, do RICMS/02;

- nas outras seis consta o CFOP 6908 (Remessa Interestadual de bem por conta de contrato de comodato) para a nota fiscal constante à fl. 431, o CFOP 5908 (Remessa Interna de bem por conta de contrato de comodato) para as notas fiscais de fls. 434, 439, 440, 445 e 446 e no campo “Observações” de todas elas consta a não incidência do imposto amparada em um certo “Decreto nº 45.490/00”, que inexistente na legislação tributária mineira.

Infere-se, portanto, que as naturezas das operações e os dispositivos legais citados nessas notas fiscais não coadunam com a legislação vigente.

Todavia, a própria Impugnante veio lançar luz ao caso, ao reconhecer se tratar de operações de vendas, o que também corrobora a exigência fiscal em relação a essas notas fiscais.

A Impugnante traz à baila outras questões que entende sustentar seu direito.

Primeiramente, argumenta que os bens vendidos não se caracterizam como mercadorias. Explica que, apesar de terem sido realizados negócios jurídicos de transferência de propriedade, essas transações não ocorrem com habitualidade e com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intuito comercial, de forma que a Impugnante não pode ser considerada contribuinte do imposto em relação a essas operações.

Entretanto, tal entendimento colide frontalmente com o que dispõe o inciso I do art. 222, da Parte Geral do RICMS/02, reproduzido a seguir:

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I - mercadoria é qualquer bem móvel, novo ou usado, suscetível de circulação econômica, inclusive semovente, energia elétrica, substâncias minerais ou fósseis, petróleo e seus derivados, lubrificante, combustível sólido, líquido ou gasoso e bens importados por pessoa física ou jurídica para uso, consumo ou incorporação no ativo permanente;

(...)

Outro ponto defendido pela Autuada é de que a venda dos insumos não deve ser tributada por se tratar de operações esporádicas.

O critério de habitualidade previsto no art. 4º da LC nº 87/96 e no art. 55 da Parte Geral do RICMS/02 presta-se a definir se determinada pessoa, física ou jurídica, se caracteriza como contribuinte do ICMS e não pode ser utilizado como critério para definir se determinada operação deva ser tributada ou não, como pretende a Autuada.

Como bem salienta o Fisco, se assim fosse, chegar-se-ia ao absurdo de não tributar, por exemplo, a venda de um comerciante de máquinas pesadas porque este vende anualmente apenas quatro equipamentos desse porte.

Outrossim, merece distinguir que não é o fato da existência do crédito pelas entradas que interessa aos autos, posto que o foco da discussão restringe-se à saída de insumos de produção sem a corresponde tributação nos termos da legislação aplicável. Aliás, deduz-se que foi mantido esse crédito pela Fiscalização por estar também ele em consonância com a legislação. Ou seja, deve ser mantido o crédito de ICMS advindo dessas entradas e cobrado o imposto devido por essas saídas, exatamente como fez o Fisco.

Por fim, insurge-se a defesa contra o cálculo e a cobrança da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Aduz que a referida multa só pode ser aplicada quando lavrada a autuação, de forma que a data de vencimento para seu pagamento expira, apenas, com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do crédito lançado ou a apresentação da impugnação.

Conforme se depreende do texto da referida penalidade, reproduzido a seguir, esta se aplica em caso de ação fiscal.

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Por sua vez, dispõe o inciso I, do art. 85 do RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08, abaixo transcrito, que a exigência de crédito tributário relativo aos lançamentos de ICMS, acréscimos legais e penalidades por descumprimento de obrigações acessórias será formalizada mediante a lavratura de Auto de Infração:

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

(...)

Logo, ao contrário do que pensa a Autuada, a ação fiscal em relação a uma determinada irregularidade constatada pelo Fisco, encerra-se com a lavratura do Auto de Infração que deverá conter todos os elementos previstos no art. 89 do mesmo RPTA/MG, dentre eles o valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira.

Assim, a exigência da multa de revalidação em questão nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela deve incidir também os juros de mora, conforme determina o art. 226 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Por sua vez, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinado pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Resolução 2.880/97

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, resta comprovado que as normas que regem a matéria encontram-se perfeitamente de acordo com o disposto no art. 161 do CTN, motivo pelo qual não carece de qualquer reparo a cobrança da multa de revalidação em questão e dos juros de mora sobre ela incidentes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo, para os itens 01 e 03 do Auto de Infração, ser considerado o pagamento já efetuado pela Impugnante, conforme documentos dos autos de fls. 795/806. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Pela Impugnante assistiu ao julgamento o Dr. Alex Vieira. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rodrigo da Silva Ferreira e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2012.

**Ivana Maria de Almeida
Presidente / Relatora**